



TC 024.658/2024-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Quiterianópolis - CE

Responsável: Francisco Vieira Costa (CPF: 056.373.173-72), Prefeitura Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Francisco Vieira Costa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 700221 (peça 8) firmado entre o Ministério da Cidadania e município de Quiterianópolis - CE, que tem por objeto o instrumento descrito como “O Projeto visa à dotação de infraestrutura hídrica para consumo humano através da construção de cisternas de placas. Realizar-se-á por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, em benefício da população de baixa renda e com dificuldade no acesso a recursos hídricos, no Município de QUITERIANÓPOLIS localizado na região semiárida do Estado do CEARÁ, desde que os beneficiários se enquadrem nos critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família, do Governo Federal. O Projeto objetiva o acesso, o gerenciamento e a valorização da água como um direito essencial da vida e da cidadania, ampliando a compreensão e a prática da convivência sustentável e solidária com o ecossistema do semiárido.”.

HISTÓRICO

2. Em 16/10/2024, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 97). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1971/2020.

3. O Convênio de registro Siafi 700221 foi firmado no valor de R\$ 643.623,00, sendo R\$ 624.115,00 à conta do concedente e R\$ 19.508,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 8/12/2008 a 30/4/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/6/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 624.115,00 (peça 10).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 47, 48, 53, 56, 67, 69 e 88.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

atingimento parcial dos objetivos avançados, em razão de que a documentação apresentada não apresentou subsídios suficientes para a comprovação da execução física do convênio, comprometendo o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de



justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 104), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 12.977,44, imputando responsabilidade a Francisco Vieira Costa, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 19/10/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 107), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 108 e 109).

9. Em 24/10/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 110).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 10/12/2008, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Francisco Vieira Costa, por meio do ofício acostado à peça 31, recebido em 28/1/2011, conforme AR (peça 32).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 31.576,56, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE, por ter sido encaminhado ao TCU, em virtude de Despacho contido à peça 100.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	30/6/2010	Data em que as contas foram apresentadas, conforme Ofício (peça 11).	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	28/1/2011	Notificação de Francisco Vieira Costa , ex-prefeito de Quiterianópolis/CE, conforme AR (peça 32), por meio do Ofício (peça 31), solicitando documentos pendentes referente à Prestação de Contas Final do Convênio nº 217/2008.	Art. 5º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente
3	28/3/2012	Parecer Técnico 7/2012 (peça 47), conclui-se pela aprovação parcial em relação ao cumprimento das metas dispostas no plano de trabalho e a necessidade de glosa dos recursos correspondentes,	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
4	27/8/2013	Nota Técnica 135/2013 (peça 20), conclui-se que deverão ser devolvidos aos cofres da União o valor de R\$ 10.743,69, em função do cumprimento parcial das metas previstas no Plano de Trabalho.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
5	12/3/2014	Nota Técnica 9/2014 (peça 53), recomenda-se diligenciar apuração dos indícios de impropriedades/irregularidades acima identificados (subitem 7.5 - Divergência de valores comprovação de despesa), a fim de regularizar as pendências e solicitar a devolução aos cofres públicos dos valores acrescidos de atualização monetária e juros de mora, no total de RS 131.677,10.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
6	23/6/2015	Nota Técnica complementar 62/2015 (peça 56).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
7	11/12/2015	Informação 26/2015 (peça 67), opinou pelo encaminhamento do processo nº 71000.523262/2008-51, em 02(dois) Volumes e Anexos de I a IX, à Coordenação — Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade — CGOF/SPO, para a instauração da Tomada de Contas Especial, em nome do Sr. Francisco Vieira Costa, Ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE (Gestões 2005/2008 e 2009/20121), como Responsável pela celebração execução e aplicação dos recursos do convênio.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
8	22/2/2016	Nota Técnica complementar 5/2016 (peça 69), recomenda-se diligenciar o Sr. Sr. Francisco Vieira Costa, Ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE (Gestões 2005/2008 e 2009/2012), informando sobre a necessidade de devolução dos recursos aos cofres públicos no valor de R\$ 112.563,54	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
9	16/3/2016	Parecer Financeiro 16/2016 (peça 76), opinou pelo encaminhamento do processo nº 71000.523262/2008-51, em 02(dois) Volumes e Anexos de I a IX, à Coordenação — Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade — CGOF/SPO, para a instauração da Tomada de Contas Especial, em nome do Sr. Francisco Vieira Costa, Ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE (Gestões 2005/2008 e 2009/20121), como Responsável pela celebração execução e aplicação dos recursos do convênio.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

10	17/11/2016	Nota Técnica 90/2016 (peça 88), propondo notificar o Conveniente a respeito da glosa no valor de R\$ 10.743,69.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
11	30/5/2018	Parecer Financeiro 1/2018 (peça 96), propondo o encaminhamento dos autos ao Senhor Ordenador de Despesas desta Pasta para: APROVAR o montante de R\$ 645.615,89, sendo: R\$ 613.371,31, referentes a recursos repassados pelo MDS; R\$ 32.244,58, referentes a rendimentos da aplicação financeira utilizados na execução do objeto do convênio) REPROVAR o montante de R\$ 12.977,34, sendo: R\$ 10.743,69, referentes aos recursos transferidos pelo MDS e não comprovados na prestação de contas – Glosa Técnica; e R\$ 2.233,65, referente ao valor da contrapartida proporcional não aportada	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
12	21/3/2019	Despacho 905/2019 (peça 100), no intuito de dar continuidade as Tomadas de Contas Especiais, restitui-se o presente processo tendo em vista a publicação da Portaria nº 33, de 18 de março de 2019, conforme processo (SEI 71000.014651/2019-43), que delega a competência da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança referente à realização das tomadas de contas especiais no âmbito do Ministério da Cidadania.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
13	25/6/2020	Relatório de Cadastro de Débito Inferior (peça 104).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
14	18/10/2024	Relatório de Auditoria E-TCE 1971/2020 (peça 107).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
15	24/10/2024	Autuação da TCE/TCU (peça 111).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

19. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre os eventos processuais consecutivos da tabela apresentada.

20. Todavia, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de três anos entre os eventos “13” e “14”, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

22. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN-TCU 98/2024”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE, em 10 de dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Matrícula TCU 5091-1